

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
MPV 766 / \_\_\_\_\_  
002



DATA  
06/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PSD	PR	

Dê-se a seguinte nova redação ao §6º do art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017:

“Art. 2º .....

.....

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 180 dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL”  
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do prazo de 30 para 180 dias para o pagamento no período de consolidação garante uma efetividade da medida, pois se faz uma oportunização na sequência do parcelamento, diminuindo a rescisão de parcelamentos.

06/02/2017  
DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA



CD/17041.54181-98